
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DD. GILMAR MENDES - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 246

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Nº 246**

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP, vem por seu advogado e bastante procurador, com base no disposto no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 e artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.882/99, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, se manifestar no **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 246**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AMICUS CURIAE

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas – ONU¹.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou a legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, muito pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso a informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticos.

Especificamente na América Latina, a Artigo 19 começou seu trabalho no ano 2000, após uma intensa participação em eventos que discutiam a liberdade de expressão na região. O fruto da participação efetiva nestes processos e o crescente envolvimento na promoção do acesso à informação e da liberdade de expressão na região levaram ao estabelecimento de representantes da entidade no Brasil e no México, entre 2006 e 2007.

A partir da leitura do Estatuto Social, verifica-se que os principais objetivos listados no mesmo estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos a liberdade de expressão e de informação, a ARTIGO 19 preenche os requisitos exigidos por esta Egrégia Corte para o deferimento de sua participação na qualidade de *amicus curiae*, pois atua na defesa de questões globais

¹ Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>>.

envolvendo a luta pelas liberdades de expressão e de opinião, bem como pelo direito de acesso à informação.

Resta evidente a legitimidade da ARTIGO 19 BRASIL para tratar dos temas abordados pela presente ação, pois advém do intenso conhecimento, experiência acumulada ao longo de tantos anos de atuação para a consolidação da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, no Brasil, America do Sul e em diversas partes do mundo, em interação com outras organizações da sociedade civil, devendo ser reconhecido à requerente ***interesse institucional*** para pleitear sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* nesta **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**.

2. SUMÁRIO DO CASO

A Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questiona a outorga e a renovação de concessões de radiodifusão a pessoas jurídicas que possuam políticos com mandato como sócios ou associados e originou-se a partir de uma pesquisa que constatou que 52 (cinquenta e dois) Deputados e 18 (dezoito) Senadores são sócios ou associados de emissoras de rádio e TV.

A referida pesquisa foi elaborada pelo Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social, organização que trabalha pela efetivação do direito humano à comunicação no Brasil. O estudo cruzou os dados do sistema do Ministério das Comunicações e Anatel com as declarações de bens dos candidatos ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

O partido questiona a legalidade das propriedades de meios de comunicações pelos Deputados e Senadores, visto que o artigo 54, I, da Constituição Federal determina os mesmos não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público e ainda, em seu inciso segundo, dispõe que não poderão desde a posse, ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Argumenta, ainda, que tal fato viola direitos fundamentais como o acesso à informação, a liberdade de expressão, o pluralismo político e a realização de eleições livres.

A fim de sanar as violações mencionadas, o PSOL pede em caráter liminar, que o Poder Executivo proíba e não renove outorgas de empresas de radiodifusão pertencentes a políticos, além de que o Legislativo não aprove as concessões e/ou não emposses os parlamentares eleitos que sejam proprietários de meios de comunicações e que o Judiciário não diplome os políticos que sejam sócios das empresas.

3. INTRODUÇÃO

O principal objetivo desta manifestação é apresentar padrões internacionais de direitos humanos relativos à liberdade de expressão e demonstrar que, considerando o contexto brasileiro, a propriedade de meios de comunicação por aqueles que ocupam cargo eletivo está em conflito com os padrões internacionais.

Isso porque, de acordo com os padrões internacionais de liberdade de expressão:

- a) a liberdade de expressão é condição necessária para a caracterização das verdadeiras democracias;
- b) o sistema de radiodifusão constitui um meio legítimo e importante para efetivar o direito à liberdade de expressão;
- c) a fim de cumprir sua função social, o sistema de radiodifusão deve conter três elementos: pluralidade, diversidade e acesso às ondas de frequência eletromagnéticas em igualdade de condições;
- d) a propriedade de meios de comunicações audiovisuais por aqueles que ocupam cargos eletivos no Congresso Nacional pode suscitar um conflito de interesse, pois de forma antiética – e logo ilegal – estão legislando em causa própria;

e) a propriedade de meios de comunicações audiovisuais por aqueles que ocupam cargos eletivos impossibilita o acesso às ondas de frequência eletromagnética em condições paritárias;

A partir dos argumentos elencados acima, demonstraremos que o Brasil deve adequar suas normas seguindo os padrões internacionais de liberdade de expressão e, assim, proibir definitivamente a propriedade de meios de comunicação por Senadores e Deputados, visto que os mesmos – por força do artigo 223 da Constituição Federal² - estão envolvidos nos processos de outorga e renovação da concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

4. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de garantir a liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos³, em seu artigo 19, explicita que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer

² Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

³ Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948

natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

A Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, no artigo 10 garante que:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteira. (...)

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias:

13.1 Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão:

- pertence a todos sem distinção;
- inclui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias; ou seja, abarca todo o processo comunicacional;
- envolve informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida através de qualquer meio de comunicação.

4.a) radiodifusão como um meio de expressão – a importância do pluralismo e da diversidade

É possível reparar que ao disporem sobre liberdade de expressão, os dispositivos acima realçam que esse direito se efetivará por qualquer meio. Isso porque ao se pensar na evolução da comunicação, claro está que as ideias não são manifestadas somente pelo discurso presencial ou escrito.

Amparados por inúmeros avanços tecnológicos, os indivíduos da nossa sociedade desejam e necessitam se expressar através dos diversos meios existentes. E conhecendo este fato, os organismos internacionais afirmam que a liberdade de expressão não compreende somente a possibilidade de escrever e falar, pois abrange ainda o direito de utilizar qualquer meio de expressão para manifestar-se.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem asseverando em diversas ocasiões que a liberdade de expressão *não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, visto que compreende, igualmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir informação e garantir que esta chegará ao maior número de destinatários*⁴.

Não se pode negar que a radiodifusão é um importante meio de manifestação de ideias. Através da televisão e do rádio, inúmeros indivíduos recebem informações de toda natureza.

Seguindo este entendimento, a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da Comissão dos Direitos Humanos da Organização do Estados Americanos, em conjunto com o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão, e a Representação sobre Liberdade de Expressão dos Meios de Comunicação da OSCE, destacaram *que a radiodifusão segue sendo a fonte de informação mais importante para a maioria dos povos do mundo*⁵.

A partir do sistema de radiodifusão, o indivíduo poderá expressar suas ideias para um grande número de pessoas, fazendo com que, conseqüentemente, um grande número de pessoas tenha acesso a variadas informações. Por esta razão, faz-se extremamente importante que

⁴ Corte I.D.H., A Colegiación Obligatoria de Periodistas, Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5, párr. 31.

⁵ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

os meios de comunicação sejam livres, independentes e plurais para que a sociedade possa ter acesso a opiniões e informações de toda e quaisquer natureza.

A esse respeito, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, a Corte e a Comissão Interamericana publicaram o documento **Os Padrões de Liberdade de Expressão para uma Radiofusão Livre e Inclusiva**⁶, e nele manifestaram-se da seguinte forma:

Em outras palavras, os meios de comunicação e principalmente, **os meios de comunicação de audiovisual desempenham um papel fundamental na garantia da liberdade de expressão das pessoas, servem para partilhar os seus próprios pensamentos e informações e, ao mesmo tempo, proporcionam o acesso a ideias, informações, opiniões e manifestações culturais de outras pessoas. Atualmente, o direito à liberdade de expressão através da mídia é uma garantia fundamental para que o indivíduo possa realizar adequadamente o processo de deliberação coletiva sobre assuntos públicos.** Neste contexto, a garantia reforçada da liberdade de expressão neste campo transmite uma condição de possibilidade para que exercício dos direitos políticos e participação obedeça a uma escolha informada e com razoáveis preferências. Em tal sentido, nas sociedades contemporâneas, os meios de comunicação são protagonistas dessa discussão porque favorecem que as pessoas tenham acesso a informações relevantes, com as diferentes perspectivas necessárias para a formação de um juízo fundamentado e informado sobre os assuntos públicos. (grifo nosso)

Dois temas principais permeiam os padrões internacionais relativos à regulamentação da radiodifusão: independência e pluralismo. O primeiro refere-se à ideia central de que, enquanto há uma necessidade de regular a radiodifusão, tal regulamento não deve estar sujeito ao controle de interesses políticos ou comerciais, mas sim, deve ser supervisionado por um organismo independente e que defenda o interesse público. O segundo refere-se à ideia de que um objetivo-chave da regulamentação de radiodifusão, de acordo com uma ampla compreensão do direito à liberdade de expressão, incluindo o direito do público de poder acessar uma diversidade

⁶ Disponível em

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Radiodifusion%20y%20libertad%20de%20expresion%20FINAL%20PORTADA.pdf>

de informações e ideias, deve ser o de promover a pluralidade no setor, em termos de propriedade, de tipos de meios de comunicação e o mais importante, de conteúdo.

O licenciamento das empresas de radiodifusão se justifica por uma série de motivos, incluindo o de que as ondas de rádio são recursos públicos que devem ser utilizados de modo a servir o interesse público e que a ausência de licenciamento provocaria o caos nas ondas. Estes são argumentos válidos e quase todos os Estados tem algum sistema em vigor para licenciar emissoras de radiodifusão.

Acerca disso, a Relatoria⁷ afirma que:

26. A igualdade no exercício da liberdade de expressão, a fim de analisar a legitimidade da finalidade perseguida pela regulação sobre radiodifusão, requer três componentes: pluralidade de vozes (medidas antimonopólicas), diversidade de vozes (medidas de inclusão social) e não discriminação (acesso em condições de igualdade aos processos de distribuição de frequências).

Em outras palavras, diversas pessoas formam suas opiniões a partir de conceitos, ideias e informações que conhecem pela televisão ou pelo rádio.

Como mencionado acima, uma das duas principais implicações do direito à liberdade de expressão é que a regulamentação da radiodifusão deve ser supervisionada por órgãos independentes, no sentido de que eles estão protegidos contra a interferência política ou comercial. Este princípio básico tem sido aprovado por vários organismos internacionais, como veremos mais abaixo, no capítulo 5.

O princípio do regulador independente condiciona a maneira que a regulamentação da radiodifusão deve ocorrer enquanto o princípio do pluralismo define as metas que tal regulação deve procurar promover. O pluralismo recebeu endosso extremamente amplo como um aspecto fundamental do direito à liberdade de expressão. Na jurisprudência, entende-se que deriva da natureza multi-dimensional do direito, que protege não só o direito falar (para transmitir informações e ideias), mas também o direito de ouvir (para "procurar e receber" informações e ideias).

⁷ Vide nota nº 5

Este aspecto das regras atingem as interferências estatais arbitrárias que impedem indivíduos de receberem informações que outros desejam lhe transmitir. No entanto, o direito de ouvir também gera uma obrigação positiva para o Estado tomar medidas para promover um ambiente no qual a diversidade de informações e ideias estão disponíveis para o público. O direito internacional reconhece que os Estados devem tomar medidas positivas para garantir direitos. O artigo 2º do PIDCP, por exemplo, obriga os Estados a adotarem as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para tornar efetivos os direitos reconhecidos pelo Pacto. A necessidade específica de medidas positivas para garantir o respeito à liberdade de expressão também tem sido reconhecida.

Ambas as obrigações - negativas e positivas - para promover o direito do ouvinte de buscar e receber informações e ideias são relevantes para a questão da regulamentação de radiodifusão. Na verdade, as autoridades salientam a particular importância dos meios de comunicação em garantir o pluralismo, o que é fundamental para o cumprimento desses direitos do ouvinte.

As implicações do direito de buscar e receber informações e ideias, um aspecto fundamental do direito à liberdade de expressão, foram elaboradas de forma clara e vigorosa pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte reconheceu as importantes implicações da natureza dual do direito à liberdade de expressão:

Quando a liberdade de expressão de um é restrita ilegalmente, não é apenas o direito daquele indivíduo que está sendo violado, mas também o direito de todos os outros de "receber" informações e ideias. O direito protegido pelo artigo 13, conseqüentemente, tem um especial escopo e caráter, os quais são evidenciados pelo duplo aspecto da liberdade de expressão. Isso requer, por um lado, que ninguém pode ser arbitrariamente limitado ou impedido de expressar seus próprios pensamentos. Nesse sentido, é um direito que pertence a cada indivíduo. Seu segundo aspecto, por outro lado, implica em um direito coletivo de receber qualquer informação e de ter acesso aos pensamentos expressados por outros (...). Na sua dimensão social, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações entre os seres humanos e para a comunicação de massa⁸.

⁸ Opinião consultiva oc-5/85 de 13 de noviembre de 1985 - La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 e 29 Convención Americana sobre derechos humanos) - Solicitada por el gobierno de Costa Rica Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf

O Tribunal também reconheceu que o segundo aspecto da liberdade de expressão requer a existência de meios de comunicações livres e plurais:

É a mídia de massa que torna o exercício da liberdade de expressão uma realidade. Isto significa que as condições de seu uso devem estar de acordo com os requisitos desta liberdade, com o resultado de que deve haver, entre outros, uma pluralidade dos meios de comunicação, restrição de todos os monopólios, de qualquer forma, e garantias para a proteção da liberdade e da independência dos jornalistas⁹.

No contexto europeu, a questão da diversidade dos meios como um aspecto do direito de liberdade de expressão tem atraído considerável atenção e, mais uma vez, o Conselho da Europa adotou um documento específico sobre o assunto, a Recomendação 2007 (2) sobre o pluralismo e diversidade no conteúdo da mídia. A recomendação inteira é dedicada à questão da importância do pluralismo nos meios de comunicação e as medidas para a sua promoção. A mesma foi baseada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que tem frequentemente observado que:

"[Transmitir] informações e ideias de interesse geral (...) não pode ser realizada com sucesso, a menos que se baseia no princípio do pluralismo.¹⁰"

Pelo menos três tipos distintos de mídia relacionada com o pluralismo e diversidade são identificadas: conteúdo, canal e fonte. Diversidade de conteúdos é a mais óbvia e a mais importante para a prestação de uma ampla gama de conteúdo que atende às necessidades e interesses dos diferentes membros da sociedade. A diversidade de conteúdo dá voz a todas as vozes na sociedade e depende, entre outras coisas, da existência de uma pluralidade de meios de comunicação.

Especificamente, a democracia exige que o Estado crie um ambiente em que diferentes tipos de emissoras - incluindo serviço público, comercial e rádios comunitárias - as quais refletem diferentes pontos de vista e propícia que diversos tipos de radiodifusores possam florescer. A ausência da pluralidade de fonte, refletida no crescente fenômeno da concentração da

⁹ Vide nota n. 8

¹⁰ Recomendação Nº (2007)2 adotada pelo Conselho dos Ministros em 31 de janeiro de 2007

propriedade da mídia, pode impactar no conteúdo, bem como a na independência e qualidade da programação.

5. PROPRIEDADE POR POLÍTICOS SOB A ÓTICA DOS PADRÕES INTERNACIONAIS

Considerando que o sistema de radiodifusão é um ambiente em que a discussão de assuntos públicos acontece densamente, é indispensável que diversas pessoas e grupos da sociedade tenham acesso às ondas de frequências de radiodifusão para que exista uma discussão adequada e verdadeiramente democrática.

Fundamentalmente, os documentos internacionais sempre apontam que, de forma a proteger a radiodifusão de interesses arbitrários, deve existir um regulador independente. O objetivo é propiciar que o sistema de radiodifusão não será usado em favor de políticas e interesses econômicos específicos, garantindo assim, a diversidade das ideias e informações que serão propagadas pela televisão e pelo rádio.

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África (Declaração Africana), adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos em 2002 afirmou claramente no Princípio VII¹¹:

Qualquer autoridade pública que exerça poderes nas áreas de regulamentação da radiodifusão ou das telecomunicações deve ser independente e devidamente protegida das interferências, particularmente das de natureza política ou econômica.

Da mesma forma, os três relatores especiais para a liberdade de expressão - Relator Especial da ONU sobre Liberdade de Expressão, o Relator Especial da OEA para a Liberdade de Expressão e Representante Especial sobre a Liberdade de Imprensa da OSCE - observaram o seguinte na Declaração Conjunta adotada em 2003:

As autoridades públicas que exercem algum poder regulatório formal sobre os meios de comunicação devem contar com salvaguardas contra qualquer

¹¹ Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África. Disponível em <http://www.article19.org/data/files/pdfs/igo-documents/three-mandates-dec-2003.pdf>

interferência, particularmente de natureza política ou econômica e que incluam processos transparentes de designação de seus membros, abertura a participação pública e que não sejam controladas por nenhum partido político em particular.

Também a Recomendação (2000)23 do Conselho da Europa¹² é dedicada a esta matéria e dispõe sobre a independência e funções das autoridades reguladoras do setor de radiodifusão (COE Recomendação). A primeira cláusula desta Recomendação afirma que:

Os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento e o livre funcionamento das autoridades reguladoras do setor de radiodifusão através da elaboração de um quadro legislativo adequado para este fim. As regras e procedimentos que regem ou afetam o funcionamento das autoridades reguladoras devem afirmar claramente e proteger a sua independência.

No caso brasileiro, o sistema de regulação de radiodifusão não prevê um regulador independente e a distribuição dos espectros eletromagnéticos, o qual consiste em um recurso público finito, é realizada por um procedimento licitatório das outorgas de concessão, permissão e autorização. Este sistema tem como responsáveis os seguintes atores: Anatel, Ministério das Comunicações, que tratam do espectro, da viabilidade jurídica, legal e econômica da submissão da licença e o Congresso Nacional, que analisará e deliberará sobre a outorga realizadas pelo poder Executivo.

Por isso, tendo em vista o contexto brasileiro, o qual não conta com um regulador independente, pode-se afirmar que além de inconstitucional, o fato de políticos possuírem meios de comunicação está totalmente em desacordo com os padrões internacionais de liberdade de expressão, uma vez que ao exercerem o poder de deliberarem sobre os procedimentos de outorga analisados pelo Poder Executivo, tais políticos poderão estar legislando em causa própria. Logo, aquele político que favorece a concessão e revogação de suas próprias outorgas está certamente agindo de forma antiética e conseqüentemente ilegal.

E mais, não propiciam a devida diversidade nos meios de comunicação, visto que agindo em interesse político e econômico próprio e com arbitrariedade, não permitem que

¹² Recomendação (2000)23 do Conselho da Europa adotada em 2000.

indivíduos que apresentam posicionamentos distintos aos seus ou que apresentam riscos econômicos aos seus lucros tenham acesso às ondas de frequência eletromagnética.

5.a) A propriedade por político configura uma conduta antiética e logo ilegal

Após a análise do Poder Executivo, os procedimentos administrativos de concessão, permissão e autorização de outorga serão analisados pelo Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, são os membros da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) que analisam e definem quais os meios de comunicação audiovisuais que terão suas outorgas ou renovações efetivadas. No Senado Federal, o mesmo acontecerá envolvendo os membros da Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT).

O conflito de interesses patente na acumulação das qualidades de detentor de cargo eletivo e concessionário de serviço público é inquestionável. Primeiro porque tal conduta é antiética e, por ser pautada por interesses privados, desvia o fim social do serviço de radiodifusão,. Segundo porque pode viabilizar o uso político e ilegal dos meios de comunicação, por exemplo, manipulando as informações recebidas pelo público durante períodos de campanha eleitoral e influenciando os resultados do processo eleitoral.

Por esta razão a Constituição Federal buscou frear tal prática. O artigo 54 da Constituição Federal afirma que os Deputados Federais e Senadores não podem:

- A partir da diplomação, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;
- A partir da posse, ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Destarte, torna-se evidente o conflito de interesse presente nesta situação, uma vez que os políticos proprietários de meios de comunicação são membros das comissões específicas que deliberam sobre as outorgas e renovações.

O referido conflito de interesse é caracterizado pela possibilidade do político legislar em causa própria, isto é, legislar a fim de obter privilégios para si mesmo. A respeito disso, a

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos em sua Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão¹³ estabeleceu que:

Princípio 13 (...) A concessão de frequências de rádio e televisão, entre outros, com o objetivo de pressionar e punir ou premiar e **privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação** em função de suas linhas editoriais, **ameaçam a liberdade de expressão e devem ser explicitamente proibido por lei.** (...) (grifo nosso)

Dado o panorama brasileiro, o qual contém um mandamento constitucional dispondo que o Congresso Nacional irá analisar os procedimentos de outorga e renovação, resta evidente que deve ser feita uma interpretação teleológica da Constituição, considerando ao mesmo tempo os padrões éticos internacionais e nacionais, a fim de proibir determinadamente que políticos possuam veículos de comunicação e, assim, continuem a legislar em causa própria.

Nesse momento, torna-se importante ponderar que além da Constituição Federal outros instrumentos internos expressam claramente que a situação acima ventilada constitui uma conduta antiética. O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal determina que é vedado ao Senador gerir ou dirigir meios de comunicação:

Art. 4º É, ainda, vedado ao Senador:

II - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados impõe que o Deputado que tenha interesse pessoal em determinado assunto deliberativo declare-se impedido de votar:

Art. 180 § 6º **Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual**, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum (grifo nosso)

¹³ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=26&IID=4>

O conflito de interesse estudado no presente *Amicus* também foi apontado pela deputada Maria do Carmo Lara (PT-MG), relatora do Relatório Final¹⁴ da Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Segundo a deputada, “como o Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, a propriedade e a direção de emissoras de rádio e televisão são incompatíveis com a natureza do cargo político e o controle sobre concessões públicas, haja vista o notório conflito de interesses.”

O Relatório da deputada, aprovado em 03 de dezembro de 2008 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática da Câmara (CCTCI), recomenda a discussão de Proposta de Emenda Constitucional que proíba expressamente que parlamentares sejam proprietários, controladores, diretores ou gerentes de empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens, acrescentando-se um parágrafo ao artigo nº 222 da Constituição.

Cabe ressaltar que ao afirmarmos que constitui uma conduta antiética o fato do político possuir meios de comunicação, afirma-se, conseqüentemente, que tal fato também configura uma conduta ilegal. Esta afirmação encontra-se sustentada pelo ordenamento jurídico brasileiro e principalmente, pelos princípios de direito administrativo, os quais normatizaram padrões éticos ao disporem que todo administrador público deve exercer suas atividades de acordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁵, o princípio da isonomia *firma a tese de que a administração pública não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém*. Neste ponto cabe citar que o próprio autor afirma que o princípio da isonomia está intimamente atrelado com o da impessoalidade, visto que aquele que exerce um cargo eletivo ou público deve agir com obediência ao princípio da impessoalidade, devendo dar tratamento impessoal e igualitário a todos os administrados.

¹⁴ Disponível em <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006.

A respeito do princípio da impessoalidade, Bandeira de Melo nos diz que a Constituição Federal de 1988 ao dispor em seu artigo 37 que a Administração Pública obedecerá a determinados princípios, entre eles o da impessoalidade, está assegurando que os detentores de cargos públicos e eletivos assegurem a todos a igualdade de tratamento, inclusive nos casos de licitação pública.

E ao explicar de forma clara o princípio da moralidade também expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o autor assegura que a Administração e os seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos:

Violá-los (os princípios éticos) implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da Constituição.

Ao aprofundar a explicação, Bandeira de Melo explica que irá contra a moralidade e ética administrativa todos aqueles atos e comportamentos *maliciosos, produzidos de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.*

Neste sentido, a Ministra Carmen Lúcia proferiu o seguinte entendimento:

"Válido, nesse ponto, retomar o que asseverado pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.661/MA, quando destacou que o princípio da moralidade administrativa - enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico - condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. Para o eminente Ministro, acompanhado de seus Pares, a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem

pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. Conforme pontuei, a "moralidade administrativa é, pois, princípio jurídico que espraia num conjunto de normas definidoras dos comportamentos éticos do agente público, cuja atuação se volta a um fim legalmente delimitado, em conformidade com a razão de Direito exposta no sistema normativo. O que se põe em foco, quando se cuida de moralidade administrativa, é a confiança do povo no Poder institucionalizado e a legitimidade de seu desempenho quanto à gestão da coisa pública"¹⁶. (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, Adin 4.125, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2010)

Seguindo também o mesmo entendimento, o Ministro Ricardo Lewandowski assim afirmou:

"O princípio da moralidade administrativa tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante do seu conteúdo. Assim, o que se exige, no sistema de Estado Democrático de Direito no presente, é a legalidade moral, vale dizer, a legalidade legítima da conduta administrativa".

"As necessidades da administração pública dependem daquilo que WEBER denominava a 'dominação burocrática de impessoalidade formalística', cujo conteúdo relevava bem com a expressão latina *sine ira et studio*, ou seja, regida pelo dever jurídico estrito de não se deixar guiar, não se deixar conduzir, na tutela da coisa pública, nem por ódio, nem por amor".

"Esses princípios, dentre os quais destaco o da moralidade e o da impessoalidade, exigem que o agente público pautar a sua conduta por padrões éticos que têm como fim último lograr a consecução do bem comum, seja qual

¹⁶Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618980>

for a esfera de poder ou o nível político-administrativo da Federação em que atue".

“De fato, em se tratando de gestão da res publica, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, atuação do administrador, ainda que, em muitos casos, esteja em consonância com o sentido literal da lei, caso se revele ofensiva à moral, aos bons costumes, ao poder-dever de probidade, às ideias de justiça e equidade e ao senso comum de honestidade, estará em evidente confronto com o princípio da moralidade administrativa. Sim, porque como ensina Humberto Ávila, 'o princípio da moralidade administrativa estabelece um estado de confiabilidade, honestidade, estabilidade e continuidade nas relações entre o poder público e o particular, para cuja promoção são necessário comportamentos sérios, motivados, leais e contínuos'."¹⁷ (BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal, RE 579.951-4, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2008)

Portanto, pode-se afirmar que aquele que tem responsabilidades e deveres públicos deve seguir os padrões éticos de impessoalidade, isonomia e moralidade e quando assim não o faz, está certamente agindo de forma ilegal.

No âmbito internacional, o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião, a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão de Direitos Humanos da OEA e o Representante de Liberdade de Imprensa da OSCE¹⁸ visando afastar os conflitos de interesses na matéria de radiodifusão, declararam:

(..) aqueles que ocupam cargos eletivos e de governo e são proprietários de meios de comunicação devem separar suas atividades políticas de seus interesses sobre esses meios de comunicações. (grifo nosso)

Na Declaração Conjunta de 2003¹⁹, os Relatores reforçaram tal entendimento e expressaram a ideia de que políticos e entes políticos devem estar afastados do processo regulatório:

¹⁷ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=557587>

¹⁸ Declaración Conjunta sobre Antiterrorismo, Radiodifusión e Internet. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&IID=2>

¹⁹ Declaración Conjunta sobre la regulación de los medios, las restricciones a los periodistas y la investigación de la corrupción disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=88&IID=2>

Observando a importância de proteger os meios de comunicação de rádio e televisão, tanto públicos como privados, de interferências de natureza política ou comercial:

As autoridades públicas que exerçam algum poder regulatório formal sobre os meios de comunicação devem contar com salvaguardas contra qualquer interferência, particularmente de natureza política ou econômica, que incluam processos transparentes de designação de seus membros, abertura a participação pública e que não sejam controladas por nenhum partido político em particular.

Deste modo, os padrões internacionais apontam a incompatibilidade ética em relação a pessoas que ocupam cargos eletivos – os quais, por sua vez, diante do cenário brasileiro, participam do processo de análise de distribuição das ondas de frequência eletromagnética – serem proprietários de meios de comunicações audiovisuais, visto que o conflito de interesse suscitará imparcialidade nas deliberações sobre a matéria.

5.b) Propriedade por políticos obstaculiza a diversidade necessária à radiodifusão ao discriminar o acesso às ondas

Além de terem a oportunidade de legislar em causa própria, o fato daqueles que são detentores de cargo eletivos possuírem a propriedade de meios de comunicações audiovisuais causa outro problema: a discriminação ao acesso às ondas de frequência eletromagnética, diminuindo assim, a diversidade necessária ao sistema de radiodifusão.

Isso acontece porque em razão de serem os principais atores no processo de concessão e renovação de outorgas, os parlamentares tendem a conceder outorgas para aqueles que possuem uma linha editorial que favorecerá suas condutas políticas e não expressem riscos aos benefícios econômicos e políticos advindos de sua propriedade de meios de comunicação, impedindo claramente que aqueles que manifestam opiniões contrárias às suas não tenham acesso às ondas.

A esse respeito, o artigo 13 da Convenção Americana nos diz que não se pode restringir por meios indiretos ou direitos à liberdade de expressão e elenca o controle oficial ou de particulares às ondas de frequência eletromagnéticas como um destes meios indiretos de restrição:

Artigo 13.3 Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel para jornais, **de frequências radioelétricas, (...), ou por quaisquer outros meios destinados a impedir a comunicação e a circulação de ideais e opiniões.**
(grifo nosso)

Dessa maneira, verifica-se que ao exercerem o poder arbitrário de concessão e renovação de outorgas, os parlamentares podem impedir que todos tenham iguais condições de acesso às ondas de frequência eletromagnética para difundir informações e ideias e ao mesmo tempo impedem que a população receba e possa buscar informações e ideias de todas a natureza e índoles. Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva²⁰ oc-5/85:

Em tal hipótese, há uma violação radical tanto do direito de cada pessoa se expressar como do direito de todos estarem bem informados, de modo que se afeta uma das condições básicas de una sociedade democrática.

Assim sendo, o fato de não haver um regulador independente em termos políticos e econômicos causa efeitos negativos ao sistema democrático. Nesse sentido, inúmeros documentos internacionais assinalam a importância do regulador independente na regulação de radiodifusão, entre eles encontra-se a Declaração Conjunta Sobre Diversidade na Radiodifusão de 2007²¹, os Relatores para a Liberdade de Expressão da ONU, OSCE, OEA e CADHP afirmaram que:

A regulação dos meios de comunicação com o propósito de promover a diversidade, incluindo a viabilidade dos meios públicos, é legítima somente se é implementada por um órgão que se encontre protegido contra a indevida interferência política e de outras índoles, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

Contudo, considerando que o sistema brasileiro de radiodifusão ainda não está de acordo com os preceitos internacionais de liberdade de expressão que apontam para a necessidade de um regulador independente tanto politicamente quanto economicamente, apenas

²⁰ Opinión consultiva oc-5/85 del 13 de noviembre de 1985 - La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 1don3 y 29 convención americana sobre derechos humanos) - Solicitada por el gobierno de Costa Rica Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf

²¹ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=719&IID=2>

nos resta garantir que enquanto estejam envolvidos nos processos outorgas e renovação de meios de comunicação, os indivíduos que ocupam cargo eletivo sejam definitivamente proibidos de possuir tais mídias.

Ao poderem aprovar as outorgas em favor somente daqueles que compartilham de seus entendimentos e interesses políticos e que não caracterizaram uma ameaça econômica aos lucros advindos de seus meios de comunicação, os parlamentares estão atentando contra a diversidade que deve haver nos meios de comunicação e criam, assim, uma ampla rede de poder caracterizada como coronelismo eletrônico.

Este fenômeno acontece quando a concessão de serviços de radiodifusão - como já foi citado, um bem público - é utilizada para fins políticos, perpetuando uma corrente política e fazendo publicidade subliminares em favor de certos políticos, isto é, veiculando propagandas partidárias em suas grades como se fosse uma informação ou até mesmo opinião apartidária.

Entrevistado por Amanda Costa, para o site da organização Contas Abertas, o coordenador do projeto Donos da Mídia, James Górgen, comenta sobre o uso político das concessões, afirmando que "[e]xiste uma influência velada da administração da emissora e uma publicidade subliminar nos veículos que fabrica políticos, mantém a base de sustentação e lança novas candidaturas".

O relatório "Rádios comunitárias: coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2004)" esclarece: "[a]o controlar as concessões, o novo "coronel" promove a si mesmo e aos seus aliados, hostiliza e cerceia a expressão dos adversários políticos e é fator importante na construção da opinião pública cujo apoio é disputado tanto no plano estadual como no federal".

Um exemplo dessa lógica foi revelado pelo jornal Folha de S. Paulo, em matéria assinada pelos jornalistas Leonardo Souza e Felipe Seligman, em 8 de fevereiro de 2009²². Segundo a reportagem, o senador e ex-presidente da República José Sarney, em grampo realizado pela Polícia Federal e autorizado pela Justiça, atesta de forma explícita utilizar a concessão de radiodifusão que possui em São Luis do Maranhão (TV Mirante, afiliada da Rede Globo) para fins

22 A matéria citada está disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0802200912.htm>

políticos-pessoais²³, determinando aos seus diretores a veiculação de notícias e acusações contra seus rivais políticos.

Dessa forma, constata-se que uma das consequências do coronelismo eletrônico consiste no direcionamento de conteúdo, isto é, os parlamentares não irão somente deliberar a favor de seus veículos de comunicação, como também irão direcionar em seu favor as informações prestadas em seus veículos e de seus parceiros.

Conclui-se, portanto, que os parlamentares que detêm a propriedade de meios de comunicação não estão condizentes com os padrões internacionais de liberdade de expressão, pois os mesmos não representam a independência política - visto que possuem veículos que expressam suas ideias políticas - e econômica imprescindível àqueles que estão à frente dos processos de outorga, já que é notório que os meios de comunicação geram lucros elevadíssimos e deste modo, os parlamentares irão direcionar as outorgas e renovações para aqueles que além de não oferecerem riscos ao seu negócio ofereçam os maiores benefícios.

Os organismos internacionais de direitos humanos entendem pacificamente que a diversidade consiste em um elemento chave para a efetivação da liberdade de expressão e que não deve haver impedimentos particulares ao acesso às ondas de frequência eletromagnética movidos por interesses políticos e econômicos. Nesse sentido, os Relatores Especiais para Liberdade de Expressão da OEA, OSCE e ONU afirmaram que:

A promoção da diversidade deve ser o objetivo primordial da regulamentação da radiodifusão; a diversidade implica igualdade de gênero na radiodifusão e igualdade de oportunidades para o acesso de todos os segmentos da sociedade às ondas de radiodifusão;

As entidades e órgãos governamentais que regulam a radiodifusão devem estar constituídos de maneira a estarem protegidos contra as ingerências políticas e econômicas;(grifo nosso)

É oportuno citar que ao declararem o acima exposto, os Relatores externalizaram suas preocupações acerca da interferência no livre fluxo de informações e ideias por parte do governo e de funcionários do Estado que são proprietários de meios de comunicação²⁴.

23 O áudio da conversa entre José Sarney e seu filho, Fernando Sarney, está disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=ivgnuP1hbMY>

Assim sendo, claro está que os políticos na condição de proprietários de meios de comunicação tendem a não deliberarem contra seus interesses políticos e econômicos, fato este que revela a existência de um critério ilegítimo de discriminação na distribuição de outorgas. Isto fere a parte final do princípio 12 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da CIDH²⁵:

Princípio 12. As concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

Reforçando o referido princípio, os Relatores para Liberdade de Expressão da ONU, OEA e OSCE, na Declaração Conjunta sobre Antiterrorismo, Radiodifusão e Internet de 2001 afirmaram:

A promoção da diversidade deve ser o objetivo primordial da regulamentação da radiodifusão; a diversidade implica igualdade de gênero na radiodifusão e igualdade de oportunidades para o acesso de todos os segmentos da sociedade na ondas de radiodifusão.

Outro impasse que a propriedade de meios de comunicação por políticos gera é o uso das concessões como moeda de troca. Tal uso tem sido apontado há anos por diversos estudos. Em publicação de 2000²⁶, Othon Jambeiro comenta sobre essa situação no governo Sarney:

“Durante o governo do presidente José Sarney as concessões foram ostensivamente utilizadas como moeda política, dando origem a um dos episódios mais antidemocráticos do processo constituinte. Em troca de votos favoráveis ao mandato de cinco anos para Presidente foram negociadas 418 concessões de rádios e televisão. Com isso, cerca de 40% de todas as concessões feitas até o final de 1993 estavam nas mãos de prefeitos, governadores e ex-parlamentares ou seus parentes próximos e sócios. No total, o presidente

²⁴ Declaración Conjunta sobre Libertad de expresión y administración de justicia, Comercialización y libertad de expresión, y Difamación penal. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=87&IID=2>

²⁵ Vide Nota nº 7

²⁶ Jambeiro, Othon. Regulando a TV: uma visão comparativa no Mercosul. Salvador, 2000, EDUFBA, p. 82.

José Sarney autorizou, entre 1985 e 1990, 1028 concessões de rádio e TV – o que representa 30% de todas as concessões feitas no país desde 1922”.

Ao analisar tal mecanismo de troca, compreende-se de forma evidente o desvirtuamento da radiodifusão. O grande valor desse objeto de troca consiste no poder. Isto é, o poder de veicular notícias e manifestar ideias em vistas de enriquecimento pessoal e vantagens políticas. Continuar permitindo que pautas legislativas sejam tratadas apenas como um jogo político isento de fins sociais é uma grande afronta à Constituição Federal e aos direitos humanos.

Por fim, resta evidente a afronta ao sistema democrático que a propriedade de meios de comunicação por aqueles que ocupam cargos eletivos representa. Além de desconstituir os pilares democráticos, tal fato ameaça diretamente os direitos humanos, uma vez que a liberdade de expressão é um direito humano que alicerça diversos outros.

6. CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão constitui uma das garantias fundamentais que mantém e propulsionam os Estados democráticos. Evidente está que a sua efetivação será realizada por quaisquer meios e visando que a referida efetivação seja justa e democrática, os organismos internacionais de direitos humanos apontam diversos padrões a fim de assegurar um ambiente de radiodifusão amplo, plural, diverso e que propiciem a todos igual a acesso às ondas.

Para entender melhor o sistema de regulação proposto pelos padrões internacionais, é importante ter em mente que o direito à liberdade de expressão não é composto somente pela possibilidade de manifestar-se, visto que para que haja uma manifestação claramente fundamentada, os indivíduos devem ter acesso à informações e ideias de todas e quaisquer natureza. Portanto, o direito à liberdade de informação compreende a possibilidade tanto de manifestar-se quanto de buscar e receber informações de diversas índoles.

Os meios de comunicações audiovisuais são aqueles que mais possuem inserção em nossa sociedade e deve-se lembrar que os mesmos são bens públicos e que para se viabilizar dependem dos espectros eletromagnéticos, os quais são finitos. por serem finitos deverão ser distribuídos de maneira equânime a fim de que informações e ideias diversas possam ser

difundidas, possibilitando assim que os indivíduos recebam e busquem as distintas informações e opiniões existentes em uma sociedade.

Por esta razão, os padrões internacionais apontam que para alcançar os devidos fins, o sistema de regulação de radiodifusão deve contar com um regulador independente de motivações políticas e econômicas. Entretanto, sabe-se que o Brasil está em desacordo com este princípio internacional e mais, a Constituição Federal determina que os processos de outorga e renovação das concessões, autorizações e permissões devem ser analisadas pelo Congresso Nacional.

Contudo, a partir da análise dos dados brasileiros sobre a propriedade dos meios de comunicação audiovisuais, comprovou-se que inúmeros Deputados e Senadores possuem tal propriedade. De acordo com o acima demonstrado, esta situação gera dois grandes problemas: primeiramente, a conduta antiética, e logo ilegal, caracterizada pelo conflito de interesses existente quando um parlamentar proprietário de meios de comunicação vota a favor da renovação ou concessão de suas próprias outorgas, legislando, assim, em causa própria.

O segundo problema, não menos importante, consiste no fato de que a fim de se beneficiar politicamente e economicamente os parlamentares podem utilizar o poder de deliberarem sobre o assunto discriminando arbitrariamente o acesso às ondas de frequência eletromagnética, acesso este que deveria ser em iguais condições e zelar pela diversidade nos meios de comunicação.

Em conclusão, tem-se que a condição de indivíduos que ocupam cargos eletivos também serem proprietários de meios de comunicação audiovisuais atenta contra os padrões internacionais relativos à liberdade de expressão.

7. PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer:

Seja a presente manifestação recebida na qualidade de *amicus curiae*; Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento, protesta a ARTIGO

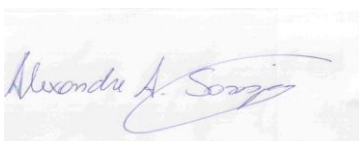
19 pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou outras manifestações que se façam necessárias e pertinentes.

Protesta, desde logo, pela realização de **sustentação oral** na sessão de julgamento, o que faz com fundamento no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerendo a intimação do subscritor da presente para tal finalidade.

E por fim, reitera o pedido do Requerente para que o seja realizada uma audiência pública em virtude da relevância do tema e da conveniência de obter as declarações das pessoas e entidades com experiência na matéria sobre o tema.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 27 de novembro de 2012.



Alexandre de Oliveira Andrade Moraes Sampaio
OAB/SP nº 297.043/SP



Camila Marques
OAB/SP nº 325.988

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

- Doc. 01** – Estatuto Social ARTIGO 19
- Doc. 02** - Ata de mudança de endereço
- Doc. 03** – Ata de eleição da atual diretoria
- Doc. 04** – Procuração *ad judicium*
- Doc. 05** – Legitimidade da Artigo 19 para figurar como Amicus Curiae

ANÁLISES REALIZADAS PELA ARTIGO 19

- Doc. 06** – Acesso às ondas Hertzianas - Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Regulamentos de Radiodifusão

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

Convenção Europeia dos Direitos dos Homens. Disponível em:

http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf

Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2001 – OEA, OSCE e ONU.

Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&lID=2>

Os Padrões de Liberdade de Expressão para uma Radiodifusão Livre e Inclusiva da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/Radiodifusion%20y%20libertad%20de%20expresion%20FINAL%20PORTADA.pdf>

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=26&lID=4>

Declaração Conjunta sobre Antiterrorismo, Radiodifusão e Internet Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=48&lID=2>

Declaração Conjunta sobre a regulação dos meios de comunicação, as restrições aos jornalistas e sobre a investigação da corrupção. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=88&lID=2>

Declaração Conjunta sobre diversidade nos meios de comunicação. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=719&lID=2>

Declaração Conjunta sobre Liberdade de expressão e administração da justiça, e Difamação penal.

Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=87&lID=2>

DOCUMENTOS NACIONAIS

Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=115307>

Regimento Interno da Câmara Federal dos Deputados. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf

Relatório Final da Subcomissão Especial de Radiodifusão - Revisão das Normas de Concessão, Permissão e Autorização. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>

Rádios comunitárias: coronelismo eletrônico de novo tipo de Venício A. de Lima e Cristiano Aguiar Lopes. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_novo_tipo.pdf